



OF. OAB-MT/GP N° 188/2021
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 05 de abril de 2021.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ref.: Garantia das prerrogativas advocatícias – Proposta de alteração do Regimento Interno - Sustentação oral no âmbito das sessões de julgamento.

Excelentíssima Presidente,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO, por meio de seu Presidente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a alteração de dispositivo do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, para o fim de incluir o Recurso em Sentido Estrito como passível de sustentação oral por advogados nas sessões de julgamento da Corte.

De início, cumpre ressaltar que, nos termos do Art. 44 da Lei n° 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a Ordem dos Advogados do Brasil tem, dentre outras, a finalidade de *“pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, e promover com*



exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”.

O dispositivo cuja alteração é sugerida consta do art. 93, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, especificamente o § 13, que possui a seguinte redação:

Art. 93 – Anunciado o julgamento, fará o Relator, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos a que se circunscrever o recurso, evitando, sempre que possível, a leitura das peças dos autos.

[...]

§ 13. A sustentação oral será permitida nas ações penais originárias, nas apelações cíveis e criminais, salvo se o crime for apenado com detenção ou multa, nos embargos infringentes e nos de nulidade, ações originários, recurso de habeas corpus, reclamação, de arguição de inconstitucionalidade, no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, no agravo interno interposto de decisão de extinção de ação rescisória, mandado de segurança de competência originária e reclamação, no incidente de assunção de



competência, no incidente de resolução de demandas repetitivas e nos demais casos previstos em lei. (Alterado pela E.R.nº025/2016-TP)

Como visto, da análise do dispositivo mencionado acima, depreende-se que, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, não prevê a possibilidade de sustentação oral em julgamentos do Recurso em Sentido Estrito.

Por sua vez, o artigo 610, Parágrafo único, do Código de Processo Penal, faculta a produção de sustentação oral em Recurso em Sentido Estrito, sem grifo no original:

“Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único: Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a



*exposição do feito e, em seguida, o presidente **concederá** pelo prazo de 10 minutos, **a palavra aos advogados** ou às partes **que solicitarem** e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo”.*

Pede-se vênia para frisar: “**concederá** pelo prazo de 10 minutos, **a palavra aos advogados**”.

Nesse sentido, data máxima vênia, em que pese termos ciência de que o objetivo da norma regimental ao regulamentar a matéria é agilizar a realização dos trabalhos administrativos no âmbito desse Tribunal, o silêncio do dispositivo regimental tem causado embaraço ao livre exercício profissional, considerando que em algumas câmaras criminais está sendo negado o direito dos advogados de realizar a sustentação oral, mencionado expressamente a norma do art. 610, parágrafo único do CPP.

A restrição ao livre exercício profissional do advogado não afeta somente a classe profissional, mas principalmente o direito de defesa, bem como os direitos fundamentais de toda a sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual se faz necessária à alteração do dispositivo citado, de modo a permitir aos advogados a possibilidade de sustentar oralmente.



Aliás, é nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da ementa abaixo colacionada, sem grifo no original:

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. AGRAVO EM EXECUÇÃO. **PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PLEITO INDEFERIDO NA ORIGEM. ILEGALIDADE. RITO RECURSAL DO RESE. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 197 E 2º DA LEP, C/C ART. 610, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.** 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.



2. O agravo em execução não possui disciplina própria na Lei de Execuções Penais. Nesse contexto, tem-se que o art. 2º da Lei n. 7.210/1984 remete à aplicação do Código de Processo Penal, entendendo-se, assim, que o agravo em execução deve observar o rito próprio do recurso em sentido estrito, o qual expressamente autoriza a realização de sustentação oral - Art. 610, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o julgamento do agravo em execução, para que outro seja realizado na origem, franqueando-se ao causídico a possibilidade de sustentar oralmente.

(HC n. 354.551/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2016).

Demais disso, a alteração aqui solicitada já decorre de regras extraídas do Código de Processo Penal, tratando-se o pedido de alteração, pura e simplesmente, para possibilitar aos advogados o exercício do seu *mínus* da melhor forma possível, bem como garantir a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Ante o exposto, se faz necessário à alteração da redação do artigo 93, § 13 do Regimento Interno desse e. Tribunal de Justiça, para o fim de incluir o Recurso em Sentido Estrito como passível de sustentação oral pelo advogado.

Sendo o que se apresenta para o momento, e contando com o pronto atendimento deste pleito da advocacia, colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT



Número do Protocolo: 0021166-76.2021.8.11.0000

Dados do protocolo

Lotação Destino: Tribunal de Justiça
Data do protocolo: 07/05/2021 10:01:16
Remetente: 03.539.731/0001-06 / ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO
Telefone (fixo): (65) 3613-0901
Celular: (65) 99982-2387
E-mail: presidencia@oabmt.org.br
Setor: Presidência
Cidade/Origem: Cuiabá - MT
Descrição: OF.OAB/MT/GP Nº 188/2021
À Presidente do TJMT - Ref. a Garantia das prerrogativas advocatícias - Proposta de alteração do Regimento Interno - Sustentação oral no âmbito das sessões de julgamento.
Declaro que as informações são verdadeiras e estou ciente de estar sujeito à invalidação do protocolo e às penas da legislação em caso de fornecimento de dados falsos

Arquivos anexos

Nome:

OF.OAB-MT-GP Nº 188-2021_Garantia das prerrogativas advocatícias..pdf